



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000210-38.2015.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Banco BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto)

**AGRAVADO:** Irene Felix Ribeiro (Adv. José Gouveia Lima Neto)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENDER DESCONTO NOS PROVENTOS DA PARTE AGRAVADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES MENSAL. REDUÇÃO DA LIMITAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- "O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa."

- Arbitradas as astreintes em valor exacerbado, sua limitação deve ser feita, logo, *in casu*, o importe da multa, em caso de descumprimento, deve ser mantido, reduzindo, no entanto, apenas o valor total, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão interlocutória proferida

pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Irene Felix Ribeiro em desfavor do ora recorrente.

Nos termos do *decisum* impugnado, o magistrado *a quo*, considerando o preenchimento dos pressupostos à concessão da liminar, determinou a suspensão imediata dos descontos nos proventos da servidora recorrida, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformado com tal determinação judicial, o banco impugnante ofertou suas razões recursais, argumentando que a agravada tomou conhecimento das cláusulas contratuais quando da assinatura do contrato, inclusive das parcelas a serem pagas, e que não realizou qualquer cobrança indevida ou abusiva.

Nos mais, discorre sobre a impossibilidade da multa por descumprimento fixada no *decisum* e, não sendo esse o entendimento, pugna pela sua incidência mensal e que seja reduzido o valor arbitrado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, postula pela reforma da decisão de primeiro grau, com o deferimento do pedido de efeito suspensivo, no sentido da sustação imediata da decisão atacada, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a promovente, ora recorrida, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, argumenta que não realizou o contrato de empréstimo em discussão, até porque assegura que é analfabeta e, sendo assim, a assinatura posta no referido acordo é de terceiro, não podendo se responsabilizar pela negligência dos serviços ofertados pela instituição bancária.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* determinou a suspensão imediata dos descontos nos proventos da servidora agravada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É contra essa decisão que se insurge o banco, pleiteando a exclusão da multa ou, se não for esse o entendimento, a sua incidência mensal e a redução do valor arbitrado.

A princípio, oportuno destacar que a ação em testilha é de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e não de cautelar de exibição de documento, não sendo, portanto, o caso de aplicar a Súmula n. 372 do STJ, a qual proíbe a aplicação de multa cominatória, nas ações de exibições

documentais.

Pois bem. Cabe esclarecer que a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigação de fazer ou não-fazer, independe, portanto, de pedido da parte interessada e encontra respaldo na legislação processual vigente.

O art. 461, § 4º do CPC assim disciplina: **“o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito”**. Tal possibilidade também é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 84, § 4º, que reproduz o conteúdo transcrito.

Nesse sentido, destaco o seguinte arresto:

**“MULTA COERCITIVA. FIXACAO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Multa fixada como coerção para o cumprimento da decisão judicial. Desnecessidade de pleito expresso. Medida que consulta a efetividade do processo. Previsão legal. Arts. 461, § 4º, CPC e 84, "caput", e §§ 3º e 4º, CDC. Negaram provimento”**.<sup>1</sup>

A Corte Superior de Justiça também se manifestou:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 3. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de o banco depositar os proventos do agravado em conta-salário, sem desconto de taxas. 4. A fixação das**

---

<sup>1</sup> TJ/RS - Agr. Inst. Nº 70003680709 - Rel. Carlos Rafael dos Santos Junior – Julgado: 26/02/2002

astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”<sup>2</sup>

Convém transcrever, ainda, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça que, *mutatis mutandis*, merecem destaques no intuito de demonstrar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento de ordem judicial, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de CLÁUSULA C/C NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. Tutela antecipada deferida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Fixação de multa COMINATÓRIA em caso de descumprimento. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO e do prazo para O ATENDIMENTO da ordem. Manutenção do decisum. SEGUIMENTO NEGADO. - O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.”<sup>3</sup>**

Com relação à incidência da multa, a decisão recorrida merece retoque, pois, considerando que os eventuais descontos a serem realizados pela instituição bancária, em caso de descumprimento da ordem judicial, ocorrerão mês a mês, nada mais justo que estabelecer a aplicação da multa para cada desconto efetuado, ou seja, a periodicidade das astreintes *in casu* deve ser mensal, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 1329340/RS, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva – Julgado: 21/03/2013

<sup>3</sup> TJPB – Proc. n. 20073087420148150000 – Relator Frederico da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 16/10/2014

Nesse toada, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 461 E 461-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de o banco abster-se de efetuar novos descontos na conta bancária da parte ora agravada. Consectariamente, uma vez efetuados os descontos, e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.”<sup>3</sup>**

**“Agravo de Instrumento contra decisão que determinou que os descontos de empréstimos consignados fossem limitados a 30% dos rendimentos líquidos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2. Súmula n.º 295, TJRJ: Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. 3. A multa cominatória deve ser fixada de acordo com a natureza da obrigação imposta. Na hipótese, a multa cominatória deve ser fixada com periodicidade mensal, por ser mais adequada à natureza da obrigação. 4. A decisão agravada merece ser reformada apenas para que a multa cominatória incida, mensalmente, sobre cada ato de descumprimento. Cada réu que não reduzir suas prestações deverá pagar a multa cominatória por mês de descumprimento. [...]”<sup>4</sup>**

No tocante ao *quantum* arbitrado na decisão combatida, convém registrar que a finalidade principal da imposição de astreinte é desestimular a parte do descumprimento da obrigação imposta, sendo, portanto, a cobrança da penalidade uma medida acessória e devendo ser significante ao ponto de reprimir eventual transgressão à determinação judicialmente.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no Ag 1382565/SP - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Julgado: 07/03/2013

<sup>4</sup> TJRJ - AI: 00615279420138190000 – Rel. Peterson Barroso Simão - Julgamento: 18/11/2013

Sempre salutar trazermos à baila os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, que leciona: **“O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”**.

Ademais, entendendo o julgador pela pertinência da imposição da multa e ante a ausência de critérios objetivos para a determinação do montante, incumbe-lhe estipular o valor que considere suficiente e compatível com a obrigação, à vista do caso concreto.

Na hipótese dos autos, imperioso destacar que o valor do contrato foi de R\$ 1.065,15 (mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos), sendo parcelado em 60 (sessenta) prestações de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), que somados chegam ao montante de R\$ 1.962,00 (mil, novecentos e sessenta e dois reais).

A esse respeito, tendo o Magistrado fixado, como visto, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que se revela desproporcional ao caso em testilha, devendo, pois, ser reduzida o seu valor total, permanecendo, desta feita, o importe de R\$ 200,00 de multa mensal, todavia, limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, considerando a jurisprudência do STJ e desta Corte sobre o tema e o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial ao recurso**, para que a multa incida mensalmente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**